

EXERCÍCIO DO DIREITO À INTIMIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO – LIMITES AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR

RESUMO

O presente trabalho é dedicado ao estudo do direito à intimidade do empregado e busca definir o papel do empregador diante de conflitos entre esse direito e outros direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

No primeiro capítulo examina-se o poder diretivo, dando-se ênfase à sua natureza jurídica, ao seu fundamento jurídico e aos limites que lhe são impostos, a fim de delimitar o âmbito de atuação legitimamente reconhecido ao empregador.

No segundo capítulo analisa-se a teoria geral dos direitos da personalidade, a fim de compreender as características gerais aplicáveis ao direito à intimidade.

O terceiro capítulo é dedicado exclusivamente ao estudo do direito à intimidade: sua origem, evolução histórica, conceito, alcance, características específicas, limitações e regime jurídico.

No quarto capítulo o direito à intimidade é examinado enquanto direito fundamental. Nesse capítulo também é estudada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a fim de compreender de que forma eles devem ser observados nas relações de trabalho. São apresentadas, ainda, duas propostas de solução para a colisão entre esses direitos: a de José Joaquim Gomes Canotilho e a de Virgílio Afonso da Silva.

Por fim, são avaliadas algumas situações hipotéticas em que frequentemente se observa o conflito entre o direito à intimidade e outros direitos fundamentais no ambiente de trabalho e propostas soluções para esses conflitos com base nas ideias dos constitucionalistas mencionados.

ABSTRACT

This work is devoted to the study of the right to the employee's intimacy and its attempt is to define the role of employer before the conflicts between this right and other fundamental rights in the working environment.

The first chapter examines the employer's directive power, emphasizing their legal nature, legal base and the limits imposed, in order to delimit the scope of action legitimately acknowledged the employer.

The second chapter analyzes the general theory of the personality rights, in order to understand the general characteristics applied for the intimacy rights.

The third chapter is exclusively devoted to the study of the intimacy rights: their origin, historical evolution, concept, scope, specific characteristics, limitations and legal regime.

In the fourth chapter the intimacy right is examined as a fundamental right. In this chapter is either studied the horizontal effectiveness to the fundamental rights, in order to understand how they should be observed in working relationships. There are, in addition, two proposals presented as the solution to the collision between these rights: "José Joaquim Gomes Canotilho" and "Virgílio Afonso da Silva".

Finally, some hypothetical situations are assessed where the conflict between the intimacy right and other fundamental rights can be frequently observed in the work environment and it is proposed various solutions to these conflicts based on the ideas of the scholars mentioned.

INTRODUÇÃO

Historicamente, confirma-se a máxima montesquiana de que o titular de um poder apresenta certa tendência para dele abusar enquanto não impedido por algum obstáculo, sendo necessário que o poder limite o próprio poder¹. No campo das relações de trabalho não é diferente. Desde a escravidão na antiguidade clássica, onde os povos vencidos eram submetidos ao regime escravista, passando pelo trabalho servil medieval, até a opressão imposta ao operariado durante a revolução industrial, nota-se que o abuso do poder pelos proprietários dos meios de produção sobre os trabalhadores esteve presente em todas as épocas.

A limitação ao poder do empregador adveio da intervenção estatal nas relações de trabalho como decorrência, sobretudo, da propagação dos princípios que nortearam as revoluções do século XVIII, culminando no estabelecimento de garantias legais mínimas aos trabalhadores. De tal sorte, nas sociedades democráticas contemporâneas, o empregador não mais pode exercer seu poder sobre o empregado a seu bel-prazer. Trata-se de uma conquista histórica dos trabalhadores e da consagração de princípios que resguardam, em última análise, a dignidade humana do empregado.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a intimidade do empregado é um dos direitos fundamentais que deve ser preservado com o ingresso em uma relação de emprego. O artigo 5º, X, da Constituição Federal brasileira resguarda a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos indivíduos, garantia que foi reiterada pelo artigo 21 do Código Civil. Trata-se de direito fundamental reconhecido ao cidadão não somente perante o Estado, mas também perante os demais particulares, inclusive, perante o próprio empregador.

Todavia, em decorrência do avanço tecnológico, a usurpação do poder diretivo tem sido cada vez mais facilitada pela utilização de mecanismos avançados que permitem o controle quase total do comportamento do empregado no ambiente de trabalho, tornando a preservação da intimidade um desafio cada vez maior.

¹“(…) mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem, diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite.” MONTESQUIEU, Charles de. *O Espírito das Leis*, p. 74. Disponível em <<http://www.genteficaz.com.br/1ebooks.asp>> Acesso em 29.12.2010.

No intento de preservar a intimidade, porém, é preciso não perder de vista que mesmo os direitos fundamentais estão sujeitos a limites, quando em confronto com outros direitos igualmente fundamentais. Como restará demonstrado, os direitos fundamentais, enquanto princípios, possuem um conteúdo *prima facie* que poderá ser restringido quando encontrar barreiras na proteção de outro princípio.

Destarte, o presente estudo propõe-se a compreender o papel do poder diretivo do empregador diante do conflito entre direitos fundamentais no ambiente de trabalho, sempre que tal conflito envolver, em um dos lados, o direito à intimidade do empregado.

Para tanto, no primeiro capítulo aprofundaremos o estudo do poder diretivo buscando compreender, especialmente, sua natureza jurídica e seu fundamento, a fim de constatar qual deve ser o papel desempenhado pelo empregador na comunidade de trabalho. Ainda nesse capítulo discorreremos sobre os principais limites impostos ao poder diretivo.

No segundo capítulo estudaremos a teoria geral dos direitos da personalidade. Esse exame mostra-se necessário visto que a natureza jurídica, os fundamentos e as características do gênero “direitos da personalidade” também se aplicam à espécie “direito à intimidade.”

A seguir, aprofundaremos o exame do direito à intimidade: origem, evolução histórica, conceito, alcance, características, limitações, regime jurídico e sancionamento a violações.

O quarto capítulo fornecerá as bases para o exame que pretendemos realizar. Será dedicado ao estudo do direito à intimidade enquanto direito fundamental. Analisaremos a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e duas propostas de solução para a colisão entre esses direitos: a proposta de José Joaquim Gomes Canotilho e a de Virgílio Afonso da Silva.

Por último, procuraremos aplicar as ideias dos referidos constitucionalistas aos conflitos que surjam entre o direito à intimidade e outros direitos fundamentais no ambiente de trabalho, após o que analisaremos algumas situações hipotéticas em que esse confronto se dá. O exame a que presente estudo se propõe não é exaustivo, mas visa apenas apontar de que maneira o exercício da ponderação deve ser conduzido quando se observam conflitos dessa natureza.

6. CONCLUSÃO

No contexto do Estado Democrático de Direito, em um cenário onde os direitos fundamentais restam amplamente consagrados, surgem questões de difícil solução: qual seria o limite tolerável para o exercício do poder diretivo do empregador diante do direito fundamental à intimidade do empregado? Como equacionar o conflito entre o direito à intimidade e outros direitos fundamentais no ambiente de trabalho?

Vimos que o poder diretivo tem natureza jurídica de direito-função, isto é, ao dirigir a prestação de serviços, o empregador deve ter em conta não apenas seus interesses singulares, mas também aqueles dos empregados. Esse poder não decorre do fato do empregador ser o proprietário dos meios de produção, mas sim de um contrato de trabalho, tácito ou expresso, em que o empregado se compromete com a prestação de serviços como contraprestação pela remuneração, submetendo-se ao comando do empregador. Trata-se da teoria contratualista, segundo a qual o fundamento do poder diretivo é encontrado na própria autonomia de vontade das partes. Dessa forma, ao regular das condições de trabalho, fiscalizar as tarefas e aplicar sanções aos empregados, o empregador deve sempre ter em conta o dever de agir no interesse de todos que pertencem àquela comunidade de trabalho. Somente a teoria do direito-função está em consonância com a função social do contrato.

O poder diretivo do empregador se submete a, pelo menos, três limites: legislação (incluindo as fontes autônomas e heterônomas), contrato de trabalho e direitos da personalidade do empregado. A legislação limitará o poder diretivo quando as ordens forem ilícitas ou de execução extraordinariamente difícil. O contrato de trabalho determinará que o empregador exija serviços nos limites contratados (seja expressa ou tacitamente). E os direitos da personalidade afastarão o poder diretivo, autorizando o *jus restituentiae* quando a ordem colocar o empregado em risco ou diminuí-lo moralmente. O direito à intimidade do empregado surge dentro do terceiro limite, isto é, os direitos da personalidade do empregado.

Os direitos da personalidade são aqueles que abrangem o conjunto de caracteres que compõem a personalidade do indivíduo, compreendida em suas projeções física, intelectual e moral. São direitos absolutos, gerais, intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, necessários, inexpropriáveis, vitalícios e, para a corrente jusnaturalista, ilimitados. A irrenunciabilidade indica apenas que o

sujeito não pode abdicar de tais direitos, mas não significa que esses direitos não estejam sujeitos a qualquer restrição, já que inexistente direito imune a limitação.

Dentre os direitos da personalidade, insere-se o direito à intimidade, que deve ser visto como sinônimo do direito à privacidade (ou vida privada), já que nossa legislação não prevê consequências jurídicas diversas para a violação de ambos, tal como ocorre no ordenamento francês. O direito à intimidade limita a inserção de terceiros na esfera privada da pessoa, tais como dados pessoais, diários, vida familiar ou conjugal, dentre outros. A doutrina propõe limitações ao direito à intimidade quando em confronto com outros direitos fundamentais. As delimitações à esfera privada deverão ser toleradas quando o interesse do indivíduo é superado pelo interesse público ou quando conflita com as esferas pessoais de outros indivíduos. O titular também pode autorizar a invasão da privacidade, visando contraprestação patrimonial, desde que isso não implique agressão à dignidade humana.

A inviolabilidade da intimidade está regulada, quanto aos aspectos que nos interessam, pelo artigo 5º, X, CF, artigo 21, CC e artigo 373-A, VI, CLT. Embora o diploma trabalhista se limite a vedar a revista íntima às empregadas, tanto a Constituição, norma superior do ordenamento, quanto o artigo 21 do Código Civil, fonte subsidiária do direito do trabalho (artigo 8º, parágrafo único, CLT), são aplicáveis à esfera trabalhista, ampliando a tutela da intimidade nas relações de trabalho.

Os direitos da personalidade não se confundem com os direitos fundamentais. Embora a doutrina não seja pacífica sobre o tema, entendemos que os direitos da personalidade constituem o núcleo dos direitos fundamentais, pois abrangem o conjunto de caracteres que compõem a personalidade do indivíduo, sem os quais a própria pessoa não existiria como tal (direitos essenciais). Portanto, os direitos da personalidade merecem toda a proteção conferida aos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são divididos em quatro dimensões. A primeira dimensão se refere aos direitos de resistência em face do Estado, traduzindo o valor de liberdade. Os direitos de segunda dimensão são aqueles que asseguram uma posição ativa do Estado, no sentido de proporcionar meios necessários ao bem-estar social. São direitos que resguardam o valor de igualdade. Os direitos fundamentais de terceira dimensão, metaindividuais ou difusos, são chamados direitos de fraternidade ou solidariedade. E os direitos de quarta dimensão são aqueles decorrentes dos progressos da engenharia genética,

da biotecnologia e dos avanços decorrentes da *internet*. O direito à intimidade se insere dentre os direitos fundamentais de primeira dimensão.

Os direitos fundamentais são assegurados aos indivíduos tanto em face do Estado como perante outros concidadãos, visto que as normas constitucionais, que estão no ápice do ordenamento, também devem ser observadas nas relações privadas. Prevalece, entre nós, a tese da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais no campo privado. Ainda acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em uma relação em que haja desigualdade material entre os particulares envolvidos, deve-se conferir maior proteção ao direito fundamental em confronto com a autonomia privada. Isso se dá porque a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia de vontade do hipossuficiente e o papel dos direitos fundamentais é justamente a proteção da pessoa humana em uma relação de poder.

Contudo, problema de difícil solução surge quando um direito fundamental entra em colisão com outro direito fundamental. Para solucionar esses conflitos, é necessária a adoção de uma metódica, a fim de evitar o casuísmo. Para tanto, valemo-nos das propostas teóricas de José Joaquim Gomes Canotilho e de Virgílio Afonso da Silva.

Canotilho se vale do princípio da unidade da constituição para apregoar que todas as normas contidas na constituição tem a mesma igualdade hierárquica. Esse reconhecimento exclui relações de preferência *prima facie* entre bens constitucionais, devendo a ponderação ser feita *ad hoc* como solução justa de conflitos. Portanto, quando direitos fundamentais entram em confronto, um deles deverá ser restringido naquele caso concreto. Segundo o autor, a metódica de restrição de direitos fundamentais requer, primeiramente, a delimitação do âmbito de proteção das normas constitucionais consagradoras desses direitos. Uma vez delimitado o âmbito de proteção, deve-se apurar tipo, natureza e finalidades da medida legal restritiva. As espécies de restrição são classificadas pelo autor em: restrições constitucionais diretas (admitidas pela própria constituição), restrições legais (autorizadas pela constituição) e limites constitucionais não escritos (ímanentes). O autor esclarece que a ideia de limites ímanentes só pode ser admitida se tiver em conta que um direito fundamental é *prima facie* ilimitado e que, somente *a posteriori*, através da ponderação no caso concreto, será afastada uma dimensão que *prima facie* cabia no âmbito do direito fundamental.

Em linha bastante similar, Virgílio Afonso da Silva sustenta que os direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra um direito *prima facie*, com

suporte fático o mais amplo possível. Em vista da colisão com outras normas, requer-se uma restrição à realização de um dos princípios em confronto, donde decorre a distinção entre o que é garantido *prima facie* e o que restará garantido em definitivo. Esse conflito poderá ser solucionado por uma regra prévia que restrinja algum dos direitos fundamentais em confronto. Nesse caso, a regra reflete uma opção anterior pela restrição, feita pelo legislador ordinário. De outro lado, se faltar a regra que solucione o conflito entre direitos fundamentais, o juiz deverá realizar esse sopesamento, valendo-se da regra da proporcionalidade a fim de estabelecer, especificamente para aquele caso concreto, o direito a ser restringido, observando sempre o seu conteúdo essencial.

Aplicando-se as ideias dos mencionados constitucionalistas aos conflitos envolvendo o direito à intimidade do empregado no ambiente de trabalho pareceria, à primeira vista, que a condução das atividades laborais pelo empregador não autorizaria a violação da intimidade do empregado. Todavia, em muitas situações se constata que o exercício do direito à intimidade do empregado é abusivo, o que acaba por lesionar não somente os interesses do empregador, como de outros empregados. Nesses casos, o poder diretivo, tido como direito-função, impõe ao empregador o ingresso na esfera íntima do trabalhador para preservar o funcionamento adequado da empresa, tendo em conta os interesses de toda a comunidade de trabalho. Isso ocorrerá sempre que outros direitos fundamentais se revelem superiores quando em conflito com o direito à intimidade. Seria a hipótese do confronto entre o direito à intimidade de um empregado, de um lado, e o direito à vida, saúde ou segurança dos demais membros daquela comunidade de trabalho, de outro. O exercício da ponderação, preconizado pelos constitucionalistas aqui estudados, conduz a esse raciocínio, restringindo o âmbito de proteção *prima facie* do direito à intimidade.

Todavia, esse exercício de ponderação não deve traduzir o mero comodismo do empregador ainda que os empregados autorizem a invasão de sua esfera íntima, visto que a desigualdade material entre os envolvidos prejudica a vontade dos empregados por sua hipossuficiência. Ademais, o papel dos direitos fundamentais é exatamente proteger a pessoa humana em uma relação de poder. Em vista dessas considerações, procuramos apontar algumas soluções para conflitos frequentemente observados no cotidiano laboral.

Com relação ao controle das informações pessoais dos empregados e exames médicos, concluimos que, em princípio, o exercício do poder diretivo não autorizaria a

solicitação de informações ou a realização de exames que pudessem representar qualquer constrangimento à esfera íntima do candidato ou do empregado. Não obstante, quando as informações pessoais do candidato ao emprego ou do empregado colocarem em risco direitos fundamentais de outros empregados ou do próprio empregador, há que se proceder ao sopesamento entre os direitos fundamentais em confronto. A proibição de realização de exame de gravidez deverá ceder diante de atividade que possa implicar risco à vida ou à saúde do feto. A obtenção de informações acerca de ser o trabalhador portador de vírus HIV não se justifica pois, mesmo havendo risco de contaminação em virtude do trabalho desempenhado, atualmente são fáceis as providências necessárias para se evitar o contágio. Com relação à indagação acerca dos antecedentes criminais ou creditícios há que se garantir o “direito ao esquecimento”, sob pena do trabalhador ser banido do mercado de trabalho. Já a indagação acerca de sanções disciplinares impostas ao empregado é vedada pelo artigo 29 CLT, resultado de sopesamento já realizado pelo legislador. Também entendemos que o polígrafo é instrumento inidôneo para justificar a restrição ao direito à intimidade do empregado.

Quanto à revista, tanto no corpo do empregado, como em seus pertences, somente poderão ser realizadas quando estiver em risco a vida, a segurança ou outros direitos fundamentais dos demais empregados dos demais trabalhadores, conforme ponderação realizada no caso concreto e, ainda, desde que a inspeção não seja vexatória.

Com respeito ao emprego de câmeras de vigilância, entendemos que a restrição imposta ao direito à intimidade é muito menor do que aquela imposta pelas revistas. Seu emprego pode contribuir para a segurança de toda a comunidade de trabalho e para o controle do processo produtivo, o que também interessa à comunidade de trabalho. Nessas hipóteses, o sopesamento entre direitos fundamentais, autorizaria o uso do aparato, desde que não empregado em locais de descanso ou intimidade do trabalhador, e contanto que o empregado seja informando previamente acerca do controle.

Por último, quando o uso do computador para fins pessoais se mostra abusivo, pode prejudicar o desempenho das atividades para as quais o empregado foi contratado, o que também prejudica o conjunto dos demais trabalhadores, visto que poderá resultar em prejuízos para a atividade empresarial. Mas seu uso moderado deve ser admitido. O exercício da ponderação, nesse caso, deve ter em conta, sobretudo, o princípio da proporcionalidade.

Em suma, o que propusemos no presente trabalho, através de alguns exemplos extraídos do cotidiano trabalhista, é que o exercício do direito à intimidade pelo empregado deve ser sopesado com outros direitos fundamentais reconhecidos aos demais membros da comunidade de trabalho. Em nossa análise, a ponderação foi efetuada com base nas propostas dos dois constitucionalistas mencionados. Contudo, não se pode olvidar que os elementos do caso concreto serão decisivos para se chegar à solução adequada do conflito o que, todavia, não afasta algumas conclusões antecipadas que se baseiam na repetição dos casos concretos.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O Princípio da Publicidade no Processo Frente à EC 45/2004 e o Processo Eletrônico. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 142, p. 89-105, dez. 2006.

ALONSO, Félix Ruiz. *Pessoa. Intimidade e o Direito à Privacidade*. In: *Direito à Privacidade*. MARTINS FILHO, Ives Gandra e MONTEIRO JUNIOR, Antônio Jorge (coord.). São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

ALPA, Guido; RESTA, Giorgio. *Le Persone e La Famiglia 1. Le persone fisiche e i Diritti della personatà*. Torino: UTET, 2006, p. 97.

ARANDA, Javier Thibault. *Control Multimedia de La Actividad Laboral*. Valencia: Tirant to blanch, 2006.

ARAÚJO, Nádia. Princípio da Dignidade Humana e Direito à Imagem. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 267-278, mar. 2006.

BARRETO, Wanderlei de Paula. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Arruda Alvim e Thereza Alvim (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. *Proteção à Intimidade do Empregado*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do Trabalho: Limites do Poder Diretivo e Outras Questões da Atualidade. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 82, p. 10-20, jun. 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. *A Colisão de Princípios Constitucionais no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. *Intimidade e Vida Privada no Código Civil Brasileiro: Uma Leitura Orientada no Discurso Jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. *“Reality Shows” e Liberdade de Programação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARNAVAN, Fernando Leone. *Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito do Trabalho*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 2. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1981.

CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito Social Brasileiro*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1970.

CESÁRIO, João Humberto. *Justiça do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: LTr, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Agressões à intimidade. O Episódio Lady Di*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O Procedimento de Revista Íntima. Possibilidade e Restrições. In: *Trabalho da Mulher*. Homenagem a Alice Monteiro de Barro. FRANCO FILHO, Georgeton de Souza. (coord.). São Paulo: LTr, 2009, pp. 202-216.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. JARDIM, Adriano Vera e CAEIRO, Antonio Miguel (trad.). Lisboa: Lisboa Moraes Editora, 1961.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *O Poder Empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v.1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação. Possibilidades e Limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DUARTE, Juliana Bracks; TUPINAMBÁ, Carolina. Direito à Intimidade do Empregado X Direito de Propriedade e Poder Diretivo do Empregador. *Revista de Direito do Trabalho RT*, São Paulo, n. 105, p. 231-243, mar. 2002.

FAVA, Marcos Neves e PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva. *Direitos da personalidade. Novo Código Civil e repercussões no Direito do Trabalho*. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/trabalho.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2007.

FERRARI, Irany. Fundamentos e Exercício do Poder Disciplinar do Empregador. In: PINTO, José Augusto Rodrigues (org.). *Noções Atuais de Direito do Trabalho - Estudos em homenagem ao Professor Elson Gottschalk*. São Paulo: LTr, 1995.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da Personalidade – Coordenadas Fundamentais. *Revista da Academia Brasileira de Letras*. Rio de Janeiro, a. VII, n. 4, p. 37-50, 1993.

GAGLIANO. Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral*. 11. ed. v. I. São Paulo, Saraiva, 2009.

_____. *Novo Curso de Direito Civil. Obrigações*. v. II. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____ et al. *Curso de Direito do Trabalho*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

GONÇALVES, Emílio, *O Poder Regulamentar do Empregador*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1997.

GUERRA, Amadeu. *A Privacidade no Local de Trabalho. As Novas Tecnologias e o Controlo dos Trabalhadores através de Sistemas Automatizados. As Alterações do Código do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2004.

HUBERMAN, Leo. *A História da Riqueza do Homem*. DUTRA, Waltensir (trad.). 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada*. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KRAUSPENHAR, Rogério. *Os Limites do Poder Disciplinar do Empregador*. São Paulo: LTr, 2001.

LEVI, Alberto. “Il Potere di Controllo dell’imprenditore sull’uso degli Strumenti di Lavoro e le Tecnologie Informatiche.” In: *Studi in onore di Yasuo Suwa*. Giuffré Editore, Milano, 2008.

_____. *Manual de Direito Civil*. 3 ed. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

LIXINSKI, Lucas. Considerações acerca da Inserção dos Direitos de Personalidade no Ordenamento Privado Brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 27, p. 201-222, set. 2006.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado. Parte Geral*. v. I. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

MAGANO, Octávio Bueno. *Do Poder Diretivo da Empresa*. Tese. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

_____. Dos Direitos da Personalidade e o Direito do Trabalho. *Revista do Advogado*, n. 70, p. 78-83, 2003.

MALLET, Estevão. Apontamentos sobre o Direito à Intimidade no Âmbito do Contrato de Trabalho. In: *O Direito e o processo do trabalho na sociedade contemporânea*. PINTO, Roberto Parahyba de Arruda (coord.). São Paulo: LTr, 2005, pp. 67-68.

_____. Apontamentos sobre o Direito à Intimidade no Âmbito do Contrato de Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região*, Recife, v. 19, n. 36, p. 35-64, 2009.

_____. Direitos da Personalidade e Direito do Trabalho. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*. Porto Alegre, a.I, v. I, pp. 12-27, ago. 2004.

_____. *O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*. Disponível em <http://www.trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev22Art3.pdf> Acesso em: 9 nov. 2007.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

_____ et al. *Código do Trabalho Anotado*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Direitos Fundamentais Trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.

MELGAR, Alfredo Montoya. *Derecho Del Trabajo*. 19. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

MESQUITA, Luiz José de. *Direito Disciplinar do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1950.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral*. Tomo VII, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de. *O Espírito das Leis*. Disponível em <<http://www.gentteficaz.com.br/1ebooks.asp>> Acesso em 29.12.2010.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v.1, p. 237-251, 2000.

OLEA, Manuel Alonso. *Derecho Del Trabajo*. 3. ed. Madrid: Universidad de Madrid. Facultad de Derecho, Seccion de Publicaciones, 1974.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *O Dano Pessoal no Direito do Trabalho*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

_____. *Direito do Trabalho*. Parte II. Situações Laborais Individuais. Coimbra: Almedina, 2008.

REDINHA, Maria Regina. *Direitos de Personalidade*. Disponível em < www.direito.up.pt/cije_web/backoffice/uploads/publicacoes/direitos_personalidade_annot.pdf -> Acesso em 6.3.09.

REZENDE, Rogério de Vieira de Almeida. *Delineamento Constitucional do Poder Diretivo*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1978.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à Intimidade e à Vida Privada. Uma Visão Jurídica da Sexualidade, da Família, da Comunicação e Informações Pessoais, da Vida e da Morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANSEVERINO, Luisa Riva. *Curso de Direito do Trabalho*. Elson Gottschalk (trad.). São Paulo: LTr, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SASSANO, Francesca. *La Tutela dei Diritti della Personalità*. Rep. San Marino: Maggioli Editore, 2005.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Parte Geral*. v. 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Segurança e Medicina do Trabalho. Trabalho da Mulher e do Menor*. v. 3. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Leda Maria Messias da. Poder Diretivo do Empregador, Emprego Decente e Direitos da Personalidade. *Revista LTr*, São Paulo, n. 8, p. 972-977, ago. 2007.

SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito. Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

_____. *Direitos Fundamentais. Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIMÓN, Sandra Lia. *A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado*. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22. ed. v. 1. São Paulo: LTr, 2005.

TOBEÑAS, José Castan. *Los Derechos de La Personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Réus, 1952.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os Direitos da Personalidade no Código Civil Português e no Novo Código Civil Brasileiro. In: ALVIM, Arruda (org.). *Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil, Escritos em Homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, José Ribas et al. *Direitos à Intimidade e à Vida Privada. Laboratório de Análise de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.